

NATHALIA RIBEIRO CRUZ

***REVENGE PORN*: inovações legislativas e as formas de
instauração da ação penal frente à legitimidade**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

NATHALIA RIBEIRO CRUZ

***REVENGE PORN*: inovações legislativas e as formas de
instauração da ação penal frente à legitimidade**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. M.e Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2020

NATHALIA RIBEIRO CRUZ

***REVENGE PORN*: inovações legislativas e as formas de
instauração da ação penal frente à legitimidade**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo apresentar o *Revenge Porn*, suas inovações legislativas e as formas de instauração da ação penal frente à legitimidade, analisando-o ainda sob os aspectos da Lei nº13.718 de 24 de setembro de 2018. A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa se trata da descritiva observacional, através de biografias, artigos científicos e reportagens jornalísticas. A pesquisa foi dividida em três capítulos, onde o primeiro tem por objetivo conceituar o *Revenge Porn*, como ele se insere no contexto dos brasileiros e também trazer os casos mais emblemáticos ocorridos no Brasil. Discorrerá ainda acerca da conduta da vítima e do autor e por fim o ambiente virtual, local em que ocorre o *Revenge Porn*. Por fim, introduz críticas acerca dos novos crimes sexuais virtuais, e como eles estão ligados a questão do gênero, deste modo oportunizando a criação de projetos de lei que assegurem a vítima e a testemunha um julgamento livre de constrangimentos, assim evitando a revitimização.

Palavras chave: Ponografia de vingança, Gênero. Violência sexual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – REVENGE PORN	03
1.1 Conceito e tratamento legal.....	03
1.2 Pornografia de vingança no Brasil.....	07
1.3. Pornografia de vingança e <i>sexting</i>	08
1.4 Casos emblemáticos no Brasil	10
CAPÍTULO II – DA CONDUTA DA VÍTIMA E DO AUTOR	14
2.1 Divulgação da intimidade sexual e as vítimas em potencial.....	14
2.2 Exercício da sensualidade como direito da mulher	16
2.3 Diferença entre o permitido e o proibido.....	18
2.4 Punição prevista na legislação e exposição íntima não consentida	20
CAPÍTULO III – DO AMBIENTE VIRTUAL E LEGITIMIDADE	23
3.1 Exposição digital e suas repercussões sociais.....	23
3.2 Inovações legislativas	25
3.3 Legitimidade e enfrentamento do <i>Revenge Porn</i> como violência de gênero	27
3.4 Aplicação de casos da Lei Maria da Penha nos casos de <i>Revenge Porn</i>	29
3.5 Combate e preservação do bem jurídico ofendido e os Projetos de Lei em trâmite	32
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa irá tratar acerca do tema *Revenge Porn* suas inovações legislativas e as formas de instauração da ação penal frente à legitimidade. O termo *revenge porn* apesar de ser um termo originalmente norte-americano, pode ser traduzido para o português como Pornografia de Vingança ou Pornografia de Revanche, podendo ainda ser considerado como um crime sexual virtual.

A metodologia aplicada para a elaboração deste trabalho consiste principalmente na forma descritiva observacional. Foram utilizadas diversas biografias, artigos científicos, livros digitais e também reportagens jornalísticas que auxiliam na formação crítica.

A criminalização da pornografia de vingança pode ser encontrada na Lei n. 13.718/2018. Ela também tipifica outros crimes cometidos contra a dignidade sexual. Dentre eles os crimes de divulgação de cena do crime de estupro, de sexo ou pornografia, importunação sexual, além do crime de induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual.

A referida Lei surge do anseio da população, principalmente do grupo do gênero feminino de ter sua dignidade sexual, sua imagem e intimidade resguardada. Alguns fatos que antes não eram considerados crimes hoje possuem legislação específica, causas de aumento de pena e ação se tornou penal pública incondicionada.

O enfoque da pesquisa será acerca da exposição de mídia contendo cena de estupro, incluindo a de vulnerável, ou de cena de nudez, sexo ou pornografia por qualquer meio de comunicação. E ainda sua causa de aumento de pena que é o crime de divulgação de cena de sexo com objetivo de obter vingança ou levar a vítima a humilhação (pornografia de vingança).

Ainda tratará dos casos de pornografia de vingança mais emblemáticos no Brasil e como as mulheres que passaram por esse tipo de violência sofreram e ainda sofrem devido aos traumas ocasionados pela exposição em massa de sua intimidade sexual, através da divulgação de suas imagens.

A pesquisa ainda evidencia que esse tipo de violência virtual pode ocorrer com mais frequência contra o gênero feminino, por parceiros inconformados com o fim do relacionamento ou por atitudes praticadas pelas companheiras, tendo como objetivo se vingar ou levar a humilhação. A vítima desse crime tem sua intimidade sexual invadida, sua confiança quebrada e jamais esquecerá o fato de ter sido exposta para centenas ou até milhares de pessoas.

Por fim o presente estudo irá analisar, além do surgimento da nova incriminadora no Brasil e também das legislações já existentes como a Lei Maria da Penha, a existência de diversos projetos de Lei em andamento, que estão sendo desenvolvidos para dar segurança e garantias as vítimas de violências morais e sexuais, incentivando a denunciarem sem correr o risco de serem revitimizadas.

CAPÍTULO I – REVENGE PORN

Esse capítulo trata acerca do conceito e tratamento legal do *revenge porn*. Em seguida, aborda a respeito da pornografia de vingança no Brasil, bem como a diferenciação entre pornografia de vingança e *sexting*. Por fim, apresenta os casos emblemáticos de *revenge porn* no Brasil.

1.1 Conceito e tratamento legal

A pornografia de revanche ou pornografia de vingança como é popularmente conhecida no Brasil, foi durante muito tempo abafada e não discutida. As principais vítimas deste crime são as mulheres, e talvez devido a esse fato e por vivermos em uma sociedade patriarcal, este assunto tenha demorado tanto tempo para ser abordado e legislado. A realidade é que esse crime existe e com maior frequência do que se imagina. Deste modo, esse capítulo relaciona-se ao conceito de *Revenge Porn* e como ele é velado em nosso país.

Um dos primeiros casos de exposição pornográfica não consentida que se tem conhecimento, aconteceu nos Estados Unidos na década de 80, com a divulgação de fotos da vítima LaJuan e seu esposo. “O casal registrou fotos íntimas em um acampamento que fizeram, e após a revelação em estabelecimento profissional, armazenou as fotografias na gaveta do quarto”. Eles convictos que as imagens estavam seguras jamais imaginariam a sequência de traumas que sofreriam. (JUS, 2018, *online*)

Algum tempo depois, LaJuan se deparou com uma foto sua publicada em uma revista pornográfica voltada para o público masculino. Logo se teve

conhecimento que as fotos foram enviadas para a revista através de um vizinho que falsificou a assinatura de LaJuan se passando por ela para que a revista aceitasse as fotografias. Por ganhar grande repercussão este fato foi considerado um dos primeiros casos de exposição de imagens de cunho sexual sem a autorização da vítima. (CONJUR, 2019, *online*)

O caso acima narrado não se trata especificamente de *revenge porn*, mas serve como base para entender como teve início a série de crimes envolvendo a imagem e a honra das vítimas, que independentemente de ter aceitado ou não fazer o registro de sua imagem não consentiram em hipótese alguma com a sua publicação ou divulgação em massa como acontece atualmente.

Assim Danielle Citron e Mary Anne Franks, citadas por Spencer Toth e Ana Lara Camargos conceituam a exposição pornográfica não consentida como: “a distribuição de imagens ou sons sexuais de indivíduos sem seu respectivo consentimento, englobando as capturadas amplamente sem consentimento (por exemplo, por meio de câmeras escondidas ou de gravação de violência sexual).” (2017, p. 28).

Neste conceito os autores acima referidos deixam evidente a distribuição das mídias realizadas sem o consentimento da vítima e como se dá a gravação, que pode ser feita pela própria pessoa que se expõe e de livre vontade a compartilha com o parceiro ou quando este parceiro produz as mídias através de meios ocultos, como câmeras ou gravadores escondidos.

O caso de LaJuan não revela o motivo pelo qual seu vizinho forneceu as fotos para uma revista pornográfica, entretanto caso ele fosse um ex-namorado com o intuito de obter vingança pelo término, por exemplo, e expusesse a imagem da vítima para à levar a humilhação e a vergonha, o caso poderia ser tratado como o crime de *revenge porn*.

Marcelo Crespo, conceitua *Revenge Porn* como:

[...] uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e

distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo (2015, *online*).

O conceito de Marcelo Crespo expõe o *revenge porn* como uma violência moral, e deixa claro que as principais vítimas são as mulheres, que sofrem a agressão de pessoas com quem tiveram algum tipo de relacionamento íntimo no passado, mesmo que por pouco tempo, e ainda que esses agressores são em sua maioria homens.

Em suma a pornografia de vingança pode ser definida como uma violência a dignidade sexual, realizada por qualquer pessoa que tenha algum tipo de relação afetiva com a vítima, através da divulgação de arquivo contendo mídias de cunho sexual em qualquer veículo de comunicação, com o objetivo de expor, humilhar, desmoralizar ou levar a vítima a se sentir ridicularizada, assim despertando no autor do ato o sentimento de vingança.

Com efeito, a definição do conceito de *revenge porn* tem sido analisada há anos, porém a sua criminalização no Brasil só aconteceu após a criação da recente Lei que trata da pornografia de vingança. Esta Lei n. 13.718 de 24, de setembro de 2018 assevera:

[...] tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. (BRASIL, 2018, *online*)

O crime de *Revenge Porn* está especificamente descrito no parágrafo 1º do artigo 218-C, considerado como causa de aumento de pena, lê-se: “A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.” O sujeito ativo e passivo pode ser qualquer pessoa,

homem ou mulher, ainda que seja do mesmo sexo do sujeito ativo. (BITENCOURT, 2020, p. 171-172)

Antes da referida lei quem cometia crimes contra a dignidade sexual eram punidos de acordo com a Lei n. 12.015/2009, sua redação trouxe avanços significativos no que tange aos crimes sexuais, porém com o passar do tempo por mais ampla que essa lei fosse ela não conseguiu salvaguardar situações comumente ocorridas no que concerne aos crimes sexuais cometidos sem violência ou grave ameaça. (FERNANDES, 2018, p. 25)

Uma das poucas legislações que se aproximaram do crime em cometo desta pesquisa foi a do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 241-A, onde é criminalizado qualquer ato de divulgação de imagem no qual apareça exposta a criança ou o adolescente em cena explícita de sexo ou pornografia. Assim, neste caso a criança e o adolescente possuem sua dignidade sexual resguardadas pela lei de forma específica ao uso de imagens com cunho sexual. (BRASIL, 1990, *online*)

Ainda que não existisse uma legislação específica para o *revenge porn* a Constituição Federal Brasileira de 1988 já resguardava em seu artigo 5º inciso X, o direito fundamental a intimidade e a privacidade porém sob um amplo aspecto. “A Carta Magna buscou proteger esses bens jurídicos em inciso específico, deixando claro que caberá ao legislador confeccionar normas que os tutelem.” Ainda assevera que são invioláveis a honra e a imagem da pessoa. (CONJUR. 2019, *online*)

Sobre o direito fundamental a intimidade J.J Canotilho alude que este princípio “concede um poder ao indivíduo para controlar a circulação de informações a seu respeito. As informações que se encontram protegidas são aquelas de caráter privado, particular ou pessoal.” Assim a Constituição dá a garantia da população decidir o que será ou não exposto sobre a vida íntima e privada. (2013, p. 282)

Portanto, o tratamento legal instituído através da Lei n. 13.718 garante a criminalização do *revenge porn*. Assim, punindo o agressor e dando a vítima o sentimento de justiça, Ainda que as consequências causadas pela exposição não

consentida sejam incalculáveis e irreparáveis, visto que uma vez que as imagens estão na *internet* dificilmente o conteúdo será retirado por inteiro.

1.2 Pornografia de vingança no Brasil

Assim como outros crimes envolvendo a sexualidade, o Brasil infelizmente é um país que ainda culpa a vítima, principalmente quando se trata da mulher. A Lei n. 13.718/2018 foi criada depois de uma forte pressão da sociedade em que na época ganhou um grande alcance midiático o caso de importunação sexual nos ônibus de São Paulo, neste caso específico o indivíduo ejaculou em uma mulher dentro do transporte público, e o criminoso apesar de ter sido preso, logo depois foi solto e cometeu novamente um crime parecido no prazo de uma semana.

O delegado a época o autuou em flagrante pelo delito de estupro e também foi feito o pedido de insanidade mental. O criminoso permaneceu preso por apenas um dia e logo depois foi solto, após o juiz considerar que não foi estupro, mas apenas uma contravenção penal "importunar alguém em local público de modo ofensivo ao pudor" - passível de punição com multa. (BBC NEWS, 2017, *online*)

Essa decisão provocou grande revolta em todo Brasil principalmente entre os representantes dos movimentos de defesa das mulheres. Então após esse marco despertar grandes discussões é que surge a Lei n. 13718/2018 para amparar as pessoas que sofriam assédio principalmente dentro dos ônibus. Também foi a deixa para discutir os crimes em que não envolve violência ou grave ameaça.

Sendo assim, ao analisar historicamente o crime de *Revenge Porn*, pode-se perceber o quão recente é a legislação quando se trata de crimes contra a dignidade sexual. Muitos países pelo mundo ainda não possuem legislação específica para tratar sobre o tema, apesar de ele ser constantemente debatido e comentado.

Por intermédio de uma pesquisa realizada pelo Projeto Vazou em 2018 pode-se ter noção de alguns dados importantes a serem analisados. Especificamente sobre a pessoa que vazou as imagens, 81% eram conhecidos da

vítima e 82% dos casos a pessoa tinha ou tem relacionamento com quem vazou os arquivos, o projeto enfatiza que com esses dados desmonta o mito do criminoso estranho (hacker). Um dado relatado também não pode passar despercebido, o de que 84% das pessoas que vazaram este tipo de material foram homens. (CRIMLAB, 2018, p. 10, *online*)

O grupo feminino é o que mais sofre com esse tipo de invasão “cerca de 90% das vítimas de pornografia não consensual são mulheres. E encontramos certa lógica para esses números se examinarmos o tabu ainda reverberante na sociedade sobre a sexualidade feminina.” Pois, quando é a imagem do homem exposta ele é considerado um modelo de masculinidade, aquele que tem domínio sobre qualquer mulher. (ÂMBITO JURÍDICO, 2017, *online*)

Em relação aos meios de divulgação as redes sociais se tornaram um arma poderosa para os que praticam crimes virtuais. “No Brasil, as principais redes sociais são o Facebook, o Instagram e o Twitter” que são diariamente acessados por milhões de pessoas no mundo. Por este motivo crimes que são praticados no Brasil acabam se tornando virais em outros países. (ÂMBITO JURÍDICO, 2019, *online*).

Outro fato pertinente é sobre o consentimento das vítimas no registro das imagens, 60% delas o permitiram, e em certos casos eram elas mesmas que enviavam o conteúdo a um destinatário específico conhecido, e o faziam porque confiavam em seus parceiros, mas esses registros foram compartilhados logo depois sem nenhum consentimento e em 44% dos casos o motivo era o de vingança devido ao inconformismo do término da relação. (CRIMLAB. 2018, p. 10)

Logo, as vítimas de crimes virtuais principalmente da pornografia de vingança ainda precisam superar os traumas psicológicos decorrentes da exposição vergonhosa a qual são submetidas. No Brasil mulheres que já foram vítimas desse crime relatam que além de perderam seus empregos e parar os estudos, elas também sofrem de uma grande seqüela psicológica, o que acarreta graves problemas de depressão e ansiedade.

1.3 Pornografia de vingança e sexting

Com o avanço da tecnologia e a utilização da internet, que está cada vez mais ao alcance de qualquer pessoa, as redes sociais se tornaram uma febre. Jovens e adolescentes passam muito tempo em frente as telas de celulares, computadores e afins. Neste contexto surge uma prática que pode até parecer inofensiva, chamada *sexting*, cujo conceito prático significa o envio de mensagens com cunho sexual. Entretanto o perigo do envio deste tipo de mensagem é que o remetente perde completamente o controle sobre a mensagem já enviada, podendo o destinatário encaminhá-la facilmente para outra pessoa.

O termo *sexting* deriva da junção das palavras *sex* (sexo) e *texting* (mensagem de texto) o que pode ser entendido como “sexo por mensagem” e não pode confundir essa expressão com a pornografia de vingança. *Sexting* não significa que o diálogo seja apenas por mensagens de texto, hoje é mais comum que se tenha o compartilhamento de imagens, vídeos e áudio. No Brasil essa prática é muito utilizada no meio jovem e é mais propagada como imagens, os chamados “nudes” que nada mais é que o envio de imagens/vídeos de cunho sexual, geralmente com pessoas nuas ou seminuas. (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2015, *online*).

Sendo assim o envio do *sexting* se baseia no compartilhamento principalmente de imagens e vídeos do corpo nu ou seminu em um diálogo com uma pessoa específica baseada na confiança que existe entre os parceiros, que se sentem seguros em enviar os arquivos através de mensagens por aplicativos ou redes sociais.

Não se sabe quando teve início esse modo de envio de arquivo com cunho sexual por mensagem, mas o primeiro registro que chegou a público foi o caso do jogador de futebol David Beckham que enviou para sua assistente Rebecca Loos mensagens sexualmente explícitas no ano de 2004. Este caso foi divulgado por dois jornais canadenses o *The Globe* e *Mail*. (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2015, *online*)

De acordo com uma interessante pesquisa publicada pelo site TecMundo, dados apresentados indicam que 17% das pessoas que recebem o *sexting* mostra o conteúdo para alguém e 55% acabam encaminhando para mais de uma pessoa. O mais assustador dessa pesquisa é que 70% trocam as mensagens com seus namorados ou companheiros, e que em 61% dos casos somente o enviam por se sentirem pressionados. (2018, *online*)

Atualmente o *sexting* viralizou pelo mundo, são milhares de jovens e adolescentes que trocam diariamente mensagens que contenham algum tipo de conteúdo pornográfico. Será talvez o *sexting* a base estável para o aumento da pornografia de vingança? Pois, tendo todo esse conteúdo em mãos o agressor possui grande controle sobre a vítima, e um conjunto extenso de arquivos de mídia a disposição.

A diferença entre o *revenge porn* e o *sexting* também pode estar no fato de que nem sempre a pessoa que divulga a foto o faz por motivo de vingança, há pessoas que “divulgam seu próprio conteúdo pornográfico de forma restrita e por fetiche.” Porém em ambas as situações, quem está exposto nas imagens saem prejudicados e humilhados. (JUSTIFICANDO, 2015, *online*)

1.4 Casos emblemáticos no Brasil

Casos de *revenge porn* no Brasil acontecem diariamente e há muitos anos, porém somente com a Lei n. 13.718 de 24, de setembro de 2018 os agressores começaram a ser devidamente punidos. O fato é que as vítimas que sofreram com a pornografia de vingança antes da referida Lei, tiveram que se contentar com a pena ínfima dada aos agressores que em nada se compara ao tamanho da humilhação, traumas e perdas que sofreram.

Um desses casos é o de Rose Leonel, ele é considerado um dos mais antigos em que se tem conhecimento no Brasil, e o mais comentado também pois teve uma grande repercussão pela velocidade em que as imagens foram divulgadas e pela vítima a época do fato ser uma jornalista reconhecida em sua cidade. Este episódio aconteceu com Rose Leonel no ano de 2005, após ela ter terminado um

relacionamento de cerca de 4 anos. O ex-namorado não aceitava o fim do namoro chegando a fazer ameaças diárias a Rose. Ela conseguiu descobrir o que ele estava planejando pois ainda tinha acesso ao e-mail do agressor. (CONTEÚDO JURÍDICO, 2019, *online*)

Durante dias ela acompanhou todo o planejamento através do e-mail do ex-namorado. Mesmo sabendo de todo planejamento ela ainda não podia denunciar ele, pois ele ainda não havia cometido crime algum, Leonel então fez apenas um registro em cartório para que ele fosse condenado caso divulgasse qualquer imagem dela. Infelizmente o ato de Rose não impediu que o ex-namorado a expusesse. Primeiro ele começou enviando e-mails com fotos e o número do telefone para todos os conhecidos de Rose, dando a entender que ela era garota de programa. (JUS, 2010, *online*)

Não satisfeito com os e-mails ele também passou a imprimir cartazes e espalhar pela cidade. Em pouco tempo Rose começou a receber ligações de todo o Brasil. Em entrevista à revista *Época* Rose Leonel relata o seguinte “Comecei a receber várias ligações denegrindo a minha imagem, fazendo piadas. Perdi o meu emprego. Sofri um processo de exclusão social, quase fui linchada na cidade”. O ex-namorado de Rose só foi condenado 6 anos depois pelo crime de injúria e difamação, precisou prestar serviço comunitário e pagar uma pensão de R\$1.200 durante um ano e doze meses. (ÉPOCA, 2016, *online*)

Percebe-se neste caso a falta de uma legislação para amparar crimes de exposição midiática sem o consentimento da vítima. Foi uma pena ínfima perto de todo o sofrimento causado a vítima, que ainda hoje sofre com imagens suas espalhadas pela internet. Rose perdeu o emprego e devido as suas imagens estarem amplamente divulgadas ninguém mais queria contrata-la, passou a sofrer um intenso episódio de depressão e ainda perdeu a guarda de seu filho que teve que morar com o pai fora do país.

Após se tornar a primeira mulher a ganhar um processo contra um ex companheiro que expôs suas imagens sem autorização, Rose decidiu criar uma ONG para ajudar mulheres como ela, que passaram ou passam por esse tipo de

constrangimento, o nome da ONG é Marias da Internet e conta com pessoas que são especialistas em crimes digitais. (CONTEÚDO JURÍDICO, 2019, *online*)

Um outro caso que teve um grande alcance midiático foi o de Francielle dos Santos. Em outubro de 2013, ela se viu sem chão ao tomar conhecimento de que tinha um vídeo íntimo dela sendo amplamente divulgado. Esse fato aconteceu após ela terminar o namoro. Ela relata que passou o dia sem responder as mensagens do ex-namorado que estava inconformado com o término. (ÂMBITO JURÍDICO, 2020)

Após a divulgação do vídeo ela se tornou conhecida na cidade em que morava e bastou pouco tempo para que todo o país a reconhecesse também. No vídeo ela faz um sinal positivo para a realização de uma prática sexual, esse gesto se tornou tão popular que até mesmo artistas começaram a imitar. Tal foi o constrangimento de Francielle que ela teve que sair do emprego, e até mesmo mudar a aparência para que não fosse reconhecida. (JUS.2018, *online*)

Novamente um crime motivado pelo ódio e com intuito de vingança muda completamente a vida de uma pessoa, que passa a se esconder da sociedade para não ser ridicularizada enquanto que o agressor desse caso foi apenas condenado a prestar serviço comunitário durante cinco meses. (JORNAL OPÇÃO, 2014).

Por fim o caso de Julia Rebeca que infelizmente teve um final pior que os anteriores. A adolescente com então 17 anos é encontrada morta após a divulgação de um vídeo íntimo onde ela aparece praticando atos sexuais com mais dois adolescentes. Julia tirou a própria vida e sua amiga que supostamente aparecia no vídeo também tentou cometer suicídio por envenenamento 5 dias depois de Julia. O caso aconteceu em novembro de 2013 e a família só tomou conhecimento do vídeo após o falecimento de Julia. (JUS, 2018, *online*)

Antes de cometer o suicídio Julia apareceu várias vezes nas redes sociais como o *Twitter* e o *Instagram* dando indícios de que estava passando por algo difícil em diversas postagens, o último registro que deixou foi uma foto com sua mãe onde

Julia dizia que a amava e pedia desculpas por não ser uma filha perfeita. (ÂMBITO JURÍDICO, 2020)

Portanto, a pornografia de vingança é tão devastadora que as vítimas acabam tirando a própria vida por achar que nunca vão se recuperar do ocorrido ou que os agressores nunca vão ser punidos. E de fato como nos casos acima relatados as vítimas ainda sofrem agressões depois de anos em que ocorreram a divulgação de suas imagens, muitas mudaram o endereço, a aparência, a profissão e ainda são julgadas por terem suas vidas expostas sem o consentimento delas.

CAPÍTULO II – DA CONDUTA DA VÍTIMA E DO AUTOR

Esse capítulo trata acerca da divulgação da intimidade sexual e as vítimas em potencial do *revenge porn*. Em seguida, aborda a respeito do exercício da sensualidade como direito da mulher bem como a diferenciação entre o permitido e o proibido. Por fim, apresenta as punições previstas na legislação e a exposição íntima não consentida.

2.1 Divulgação da intimidade sexual e as vítimas em potencial

O avanço das redes sociais bem como a criação de aplicativos de compartilhamento de imagens tem constantemente bombardeado os celulares e computadores do mundo inteiro com fotos e vídeos. A imagem se tornou supervalorizada e a busca incessante por reconhecimento e *likes* na *internet* e principalmente nas redes sociais colocam em risco a intimidade e a honra da pessoa que está sendo exposta.

Em vista disso, pode-se notar que a maioria da população atualmente possui a mão um aparelho celular capaz de fazer fotografias e vídeos, e a cada dia que passa está mais fácil se conectar à *internet*. Algumas cidades brasileiras disponibilizam o acesso a *internet* gratuitamente. Desse modo registrar e divulgar imagens em redes sociais acontece de forma rápida e com grande facilidade, basta apenas alguns cliques para que o registro faça parte de uma rede mundial de compartilhamento de imagens.

A Lei n. 13.772 de 19 de dezembro de 2018 assevera em seu artigo 216-B sobre o ato de registrar a intimidade sexual da pessoa sem autorização, podendo

ser imagens contendo nudez, ato libidinoso ou sexual, sendo elas com caráter íntimo ou privado. A referida lei foi criada com o objetivo de criminalizar condutas que infelizmente se tornaram comuns. Os criminosos aproveitam do sentimento de privacidade da vítima para esconder suas câmeras, assim registrando-as em momentos íntimos, como por exemplo dentro de um banheiro.

Um caso nesse sentido aconteceu no estado do Mato Grosso, quando um homem foi preso acusado de instalar uma câmera de vídeo no banheiro feminino de uma empresa para armazenar imagens de funcionárias e clientes. A câmera já estaria funcionando a aproximadamente a dias e só foi descoberta pois umas das funcionárias percebeu um vazamento na pia do banheiro e foi verificar, nesse momento ela se deparou com a câmera.

Cleber Masson em uma análise crítica do crime de registro não autorizado de intimidade sexual, relata como ele se tornou corriqueiro no dia a dia das pessoas e ainda como ele afeta a vida da vítima, criando nela traumas e inseguranças referente a sua intimidade e corpo:

[...] o registro não autorizado de intimidade sexual é um comportamento que lamentavelmente se tornou comum em nossa sociedade, representa uma forma de violência psicológica à vítima, pois é apto a lhe causar dano emocional e diminuição da autoestima, a prejudicar e perturbar seu pleno desenvolvimento, mediante humilhação, ridicularização e violação da sua intimidade, prejudicando sua saúde psicológica e sua autodeterminação. (2019, p. 50)

Os danos ao psicológico e ao emocional da vítima são diversos. O autor ainda especifica sobre como a autodeterminação da vítima é prejudicada, pois a pessoa perde o direito de escolha sobre a privacidade e a própria intimidade. Quão desesperador é perceber que sua intimidade estava sendo gravada sem sua autorização e quantos traumas psicológicos podem decorrer disso? A pessoa não se sente segura em nenhum lugar, e sempre vai ter a sensação de que pode estar sendo observada, mesmo que esteja dentro de casa.

Isto posto, o crime do artigo 216-B não deve ser confundido com o do artigo 218-C da Lei n. 13.718 de 24, de setembro de 2018 que trata acerca da

divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Um se trata do registro não autorizado e o outro da divulgação do conteúdo sexual. Contudo não se pode descartar a ideia de que quem realiza o registro o faça com o intuito de divulgá-lo em seguida.

No caso criminoso que aconteceu em Mato Grosso não foi divulgado o que o autor do crime iria fazer com o material. Mas caso tivesse compartilhado as imagens ou exposto a venda ele responderia pelos dois artigos acima citados “em concurso material de crimes (artigo 69 do código penal), diante da incidência de duas condutas em contextos fáticos distintos.” (JUS. 2018, *online*)

Em se tratando das vítimas em potencial do crime de divulgação de imagens com conteúdo sexual a grande maioria são as mulheres, apesar do sujeito passivo ser qualquer pessoa. Ainda existe um grande tabu em relação ao corpo da mulher e sua sensualidade no que diz respeito a honra. A sociedade ainda julga e condena a mulher quando seu corpo aparece de forma sensualizada, por vezes nem é necessário que esteja nua mas se acharem que está vulgar a condenam da mesma forma.

Ainda que vivendo na era moderna é notório que a sociedade ainda separa e diferencia homens e mulheres. “Isso hierarquiza as desigualdades entre esses sexos o que ocasiona a preponderância da visão masculina.” Assim a mulher é vista como inferior pois somente é considerada por causa de seu corpo e feminilidade. (AMBITO JURIDICO, 2020, *online*)

As mulheres historicamente sofrem pela violência de gênero, isso decorre da educação dada ao homem e a mulher. A mulher desde criança é submetida a ensinamentos de que ela precisa ser recatada, voltada para o lar, obediente ao país e ao futuro marido e tendenciada a maternidade, já a educação do homem é conduzida para ensiná-lo a como imperar sobre qualquer questão, inclusive sobre a mulher.

Alice Bianchini enumera algumas características acerca da violência de gênero em razão da mulher, evidenciando sobre a relação de poder que o homem e

o grau hierárquico no trabalho exerce sobre ela e a forma de violência que decorre pelo fato de a mulher ser considerada frágil:

[...] 1) Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; 2) Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder; 3) A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais; 4) A relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia). (2016, *online*)

Nesse sentido em 1996 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher entendeu em seu artigo 1 por violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (BRASIL, 1996, *online*)

É notório que a mulher sempre é a principal vítima de violência em suas mais diversas formas como a física, a psicológica, a moral, a sexual entre outras. Por essa razão a maioria dos registros da intimidade física e sexual e sua possível divulgação e venda acontece em sua grande maioria com as mulheres.

2.2 Exercício da sensualidade como direito da mulher

Desde os primórdios da humanidade a mulher sempre foi vista como propriedade, seja dos pais, do irmão ou do esposo. Sempre silenciada, suas ações e gestos eram medidos e deveriam ser assentidos pela figura de autoridade masculina em sua presença. Ela não podia fazer nada que desagradasse ou envergonhasse o “seu senhor” se não poderia ser castigada.

Deste modo, a mulher tem lutado incessantemente para não ser considerada como objeto e para ser dona de suas próprias decisões. Um exemplo

de submissão da mulher pode ser encontrado no Código Civil brasileiro de 1916 que dispõe que mulheres casadas são incapazes enquanto subsistir a sociedade conjugal. (BRASIL, 1916, *online*)

A igualdade entre homens e mulheres é recente em nosso cenário, entretanto a cultura do patriarcado está tão infundida na mentalidade da sociedade que o machismo ainda é considerado por muitos como algo normal. “A mulher era sempre considerada objeto no campo sexual, sem nenhuma preocupação legislativa quanto à direção conferida, por ela mesma, aos seus desejos e interesses.” (MASSON, 2019, p.01)

Portanto, quando uma mulher resolve registrar e divulgar imagens de seu corpo ela é ridicularizada e difamada, lhe são dados adjetivos pejorativos. As ofensas são tantas que muitas preferem não divulgar com medo do julgamento da sociedade. A exposição da mulher piora ainda mais quando acontece a divulgação de fotos íntimas com cunho sexual sem a devida autorização. Neste contexto elas são automaticamente taxadas, quando deveriam ser consideradas as vítimas.

Assim, esperando que a mulher tenha um comportamento considerado recatado, comportamento esse imposto pelo gênero masculino a séculos e por vezes inconscientemente, se promove “a absurda responsabilização da mulher pela própria violência que a vitimou, como se tivesse “contribuído” para sua ocorrência, ao mesmo tempo em que tem a vida exposta e devastada na rede.” (CONJUR, 2018, *online*)

Diferentemente das mulheres os homens na maioria dos casos não sofrem dessa mesma pressão, o corpo masculino quando exposto seja na rua ou na internet pelas redes sociais não gera tamanha comoção social, as vezes não passa nem por julgamentos, como uma mulher passaria, é apenas mais uma foto passando pela *timeline*.

Ainda assim, um fato que não pode ser descartado e que não se deve confundir no exercício da sensualidade é a forma como ela é exposta independentemente se for homem ou mulher, pois é necessário sempre agir com

consciência, para que as pessoas a quem as imagens sejam destinadas não fiquem constrangidas ou ofendidas, a internet atualmente está repleta de um público formado por crianças e adolescentes.

Em suma, a mulher não pode ser criminalizada pelo seu corpo, a sensualidade não deveria ser causa para o cometimento de tantos delitos sexuais, principalmente o mais terrível deles que é o estupro. O corpo humano não é propriedade de outra pessoa, e o da mulher não deve ser propriedade do homem.

2.3 Diferença entre o permitido e o proibido nas redes sociais

A diferença entre o que é permitido e proibido é algo sempre discutido na sociedade. Se trata daquela antiga análise filosófica sobre o que é ética e moral. Adolfo Sanchez conceitua a moral como: “um conjunto de normas, aceitas livre e conscientemente, que regulam o comportamento individual e social dos homens”. Neste sentido a moral como costume muda de acordo com os grupos sociais, as épocas e nações, podendo ainda ser considerada de modo subjetivo, pois o que é moral para um certo indivíduo não significa que seja moral para outro. (VAZQUEZ, 1990, p. 49)

Por conseguinte, a *internet* se tornou um campo aberto, e grande parcela da população consegue ter acesso a ela, especificadamente nas redes sociais. Dentre os milhares de usuários existem um número considerável de crianças e adolescentes com suas próprias contas e ter bom senso na hora de fazer uma postagem é no mínimo necessário.

Algumas redes sociais possuem termos de uso proibindo que seja exposto qualquer tipo de registro que contenha nudez, como assim disposto nas Diretrizes da Comunidade do *Instagram*:

[..] há casos em que as pessoas talvez desejem publicar imagens de nudez de natureza artística ou criativa, mas, por vários motivos, não permitimos nudez no *Instagram*. Isso inclui fotos, vídeos e alguns conteúdos criados digitalmente que mostram relações sexuais, genitais e close-ups de nádegas totalmente expostas, além de algumas fotos de mamilos femininos. (2020, *online*)

O *Instagram* não especifica quais os motivos para a proibição de imagens contendo nudez, mas no título do tópico acima descrito ele especifica que as publicações precisam ser feitas pensando em um público variado. Ainda que as postagens sejam com viés artístico ou criativo é preciso ter consciência de que o conteúdo postado pode afetar uma pessoa moralmente.

Existe uma linha de raciocínio que pode dar uma base para o entendimento do limite da sensualidade, do que pode ou não ser exposto na *internet* e nas redes sociais, essa linha parte da análise dos crimes de Ultraje ao Pudor Público, previstos nos artigos 234 e 233 do Código Penal Brasileiro que torna crime a prática de ato obsceno em local público e também criminaliza quem armazena ou distribui escrito ou objeto obsceno.

Sabe-se que o significado de pudor é todo ato que agride a inocência, a decência e a modéstia causando o sentimento de vergonha, timidez ou mal estar. Quando se refere ao pudor público é necessário avaliar o tempo e o espaço “tendo em conta a moral sexual vigente em determinada sociedade e em determinada época em que foi praticado.” (EMPORIO, 2019, *online*)

O crime de ultraje público ao pudor acontece quando praticado em local público, ou aberto ou exposto ao público, onde um número significativo de pessoas possam ter acesso. Nesse sentido é que surge a analogia com o que é exposto na *internet* e principalmente nas redes sociais onde se encontra um público variado, porém, nesse caso são milhares de pessoas conectadas, pessoas com diversas culturas e idades.

A cultura do compartilhamento está se tornando intrínseca dentro da sociedade e isso vem acontecendo subconscientemente. Na *internet* se encontra de tudo um pouco, ela pode auxiliar a todos com conteúdo diversos até mesmo acadêmicos, mas nela também aparecem conteúdos sexualizados sem que se perceba. Esses conteúdos “são facilmente acessíveis por todos, tornando-se altamente popularizados. Assim, com a imersão em um mundo mais sexualizado, nasce a ideia de reificação da pessoa humana propiciando cometimento de novos crimes.” (JUS. 2019, *online*)

Apesar da lei estar avançando nos crimes contra a dignidade sexual, e resguardando a liberdade sexual, é necessário analisar também a crescente onda das relações sociais através dos meios digitais, tipificando crimes que acontecem na *internet* principalmente aqueles onde a pessoa tem a sua intimidade exposta sem autorização.

2.4 Punição prevista na legislação e exposição íntima não consentida

Os crimes cometidos contra a dignidade sexual sofreram alterações significativas nos últimos anos, além da inclusão de novos delitos no Código Penal Brasileiro condutas que antes não eram criminalizadas passaram a ser, como o crime de pornografia de vingança que surgiu como causa de aumento de pena.

A Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, tipifica em seu artigo 218 – C sobre os crimes de divulgação ou exposição de cenas de estupro, estupro de vulnerável, sexo ou pornografia. A pena que incorre nesse artigo é a de reclusão do indivíduo, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

O tema em comento dessa pesquisa (pornografia de vingança) se encontra no parágrafo 1º do artigo acima citado: “A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.” Como já conceituado o criminoso deste ato possui relação afetiva com a vítima e diversas são os motivos que ele usa para divulgar as imagens para se vingar, porém nenhum deles se justifica se as imagens forem divulgadas sem o consentimento do parceiro.

Já a Lei nº13.772 de 19 de dezembro de 2018, em seu artigo 216-B assevera sobre o crime de Registro não autorizado da intimidade sexual. Lê-se:

[...] Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma

pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (BRASIL, 2018, *online*)

Como já descrito, a pornografia de vingança é o ato de divulgar registros de cunho sexual de alguém com quem se tenha tido algum relacionamento. Geralmente quem recebe as imagens recebem de forma lícita mas aproveitando da posse delas as divulga com o objetivo de vingança. Sendo assim a pena incorre pelo artigo 218-C, parágrafo 1º, do Código Penal Brasileiro.

A punição porém pode sofrer alteração quando se inclui o artigo 216-B. Por exemplo, o caso de um homem que deixa a *webcam* ou algum aparelho de vídeo ligado sem o consentimento da companheira e grava toda a relação sexual e a divulga logo após sem a autorização da mesma. Neste caso ele também cometeu o crime de registro não autorizado da intimidade sexual. Sendo assim a pena seria somada de acordo com aspecto do concurso material. Mas se caso o homem divulga a relação em tempo real na internet o aspecto seria o do concurso formal e a pena seria aumentada de um sexto até a metade. (JUS, 2019, *online*)

Um eventual concurso material que também poderia ser aceito é a cumulação com o crime de invasão de dispositivo informático alheio, disposto no artigo 154-A do Código Penal, esse dispositivo já não se relaciona com os crimes sexuais expostos, mas se trata de crime contra a liberdade individual. Sendo assim se o indivíduo invade um aparelho eletrônico e divulga as imagens ali contidas ele poderá ser punido em concurso material.

O crime que trata esse artigo foi criado em 2011 depois que imagens de uma atriz brasileira foram vazadas por um *hacker* (criminoso virtual) que invadiu o computador pessoal dela onde ele conseguiu ter acesso a cerca de 36 fotos íntimas da atriz. O *hacker* ainda exigiu um valor de R\$ 10 mil para não divulgar as fotos. A atriz acabou tendo suas fotos divulgadas na internet pois não aceitou a chantagem. Devido ao grande alcance midiático a lei foi sancionada em tempo recorde de apenas um ano e é conhecida atualmente como Lei Carolina Dieckmann. (FMP, 2019, *online*)

A SaferNet Brasil é uma associação civil criada para atender denúncias de crimes cibernéticos, ela é operada em parceria com os Ministérios Públicos e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. No ano de 2019 foi disponibilizado pela associação os dados referentes aos crimes cibernéticos entre eles o de exposição de imagens íntimas não consentida. Das denúncias realizadas pelo chat e pelo e-mail cerca de 467 foram vítimas de exposição não consentida, desse número 255 atendimentos foram de mulheres que tiveram suas imagens expostas e 211 de homens. Só no estado de Goiás foram registradas pelo site 49 denúncias entre *sexting* e exposição íntima. (SAFERNET, 2019, *online*)

As novas leis criadas com objetivo de resguardar a intimidade sexual ainda são pouco conhecidas, muitas pessoas ainda não sabem que existe esse tipo de legislação e as que sabem por vezes não denunciam o crime e os motivos são variados, vergonha, medo, humilhação podem ser considerados exemplos. Os crimes virtuais também são de complicada investigação e morosidade. Além disso as penas por serem consideradas ínfimas não impedem os agressores de praticar tais crimes, é o que salienta Gutembergue Silva:

[...] Os crimes virtuais ocorrem com a mesma velocidade da transmissão de dados na internet, ou seja, muito rapidamente. Por outro lado, tanto a investigação quanto a punição aos agentes ocorre de forma morosa, acarretando em uma impressão de impunidade, e, conseqüentemente, estimulando a prática desses crimes. (2020, *online*)

Desse modo falta certa segurança para as vítimas denunciarem os seus agressores. Por parte do governo seria necessário mais campanhas de conscientização sobre os crimes virtuais, incluindo nos crimes contra a mulher também a violência virtual, como a exposição não consentida de sua intimidade, visto que este crime em sua maioria escolhe o gênero feminino.

CAPÍTULO III - AMBIENTE VIRTUAL E LEGITIMIDADE

Esse capítulo trata acerca da exposição digital e suas repercussões sociais. Em seguida, aborda a respeito das inovações legislativas e o tratamento legal do *Revenge Porn*, bem como sua legitimidade e enfrentamento como violência de gênero. Trata ainda da aplicação de casos da Lei Maria da Penha nos casos de *Revenge Porn*. Por fim, apresenta acerca do combate e preservação do bem jurídico do ofendido e os Projetos de Lei em trâmite.

3.1 Exposição digital e suas repercussões sociais

Com o início da era digital, e a criação das redes sociais uma nova classe de profissionais passou a surgir, é o exemplo dos *digitais influencers*. Estes usam de suas imagens, divulgando suas rotinas por meio de vídeos e fotos para aumentar o número de seguidores e assim quando já possuem uma gama suficiente de pessoas que os seguem passam a influenciá-las em todos os aspectos possíveis, tais como a seguir um modo de vida ou a adquirir produtos.

Porém, com toda essa exposição eles acabam se tornando vulneráveis ao ataque digital de milhares de usuários das redes sociais por todo o mundo, estes aproveitam do disfarce do perfil para propagar discursos de ódio em todo meio virtual. Deste modo, quando alguém decide expor sua vida e imagem na *internet* é preciso ter ciência de que fatos como estes podem acontecer a qualquer momento.

O hábito de postar entretanto não se limita somente aos *digitais influencers*, todos até mesmo crianças possuem um celular à mão com acesso a *internet*. Por consequência toda a rotina dos usuários, como programação diária,

acabam por serem divulgadas sem nenhuma restrição e limite a uma quantidade ilimitada de pessoas.

Os então internautas, diariamente, “publicam fotos, compartilham localizações, adicionam diversos amigos virtuais, e não se preocupam com sua imagem, com sua privacidade, tampouco lembram dos direitos e garantias de outrem” e fazem isso sem pensar nas consequências, assim há de se convir que facilita a vida daqueles que usam da exposição midiática para cometer atos violentos e crimes virtuais. (JUS, 2018, *online*)

Rubens da Silva Ferreira usa o termo “tecnologias de informação e comunicação (TIC) para se referir aos recursos tecnológicos usados na sociedade da informação, e sobre esses recursos ele evidencia a forma como eles são utilizados para propagar ações violentas e discriminatórias:

[...] A respeito desta nova realidade, definimos como ciberviolência toda e qualquer ação pela qual as TIC são utilizadas para propagar o medo e a dor psíquica aos cibercidadãos que têm acesso aos recursos tecnológicos e comunicacionais disponíveis na sociedade da informação. Logo, telefones celulares, redes sociais, programas de conversação online, sites, blogs, comunidades virtuais de relacionamento e a própria Internet são recursos que podem ser apropriados por indivíduos, ou por grupos, para se converterem em veículos *high tech* de violência. (2014, p.44)

Sendo assim, na realidade atual não é incomum encontrar nas redes sociais perfis *fakes* que apropriam da imagem e também do nome de outra pessoa assumindo a sua identidade para poder disseminar diversos conteúdos como se fosse a pessoa real. Também existem indivíduos que tendo acesso livre às contas nas redes sociais além de se apropriarem indevidamente da imagem do outro aproveitam para salvar e divulgar imagens de crianças em sites pornográficos, imagens que infelizmente são disponibilizadas pelos próprios pais.

Acerca dessa superexposição, os autores Thatyane Carvalho, Bruna Muniz, Demóstenes Silva e Vítor José, dissertam sobre o problema da falsa identidade e como pessoas utilizam do anonimato para cometer crimes *cibernéticos* e construir uma falsa relação social:

[...] Ao se expor, os usuários são submetidos a situações problemáticas nas relações sociais e crimes cibernéticos. As redes sociais são locais propícios para a construção de uma identidade nos moldes que o ator julga adequada de mostrar, submergindo em uma realidade manipulável sem vigilância e com permitido anonimato, que permite o distanciamento da essência de ser e o aumento da expectativa de parecer. (2017, p. 18)

Deste modo, devido ao rápido avanço da tecnologia bem como o uso da *internet* e conseqüentemente a utilização das redes sociais, a sociedade moderna ainda aprende com os erros a melhor forma de utilizar toda essa vasta gama de recursos que a era digital nos proporciona.

A legislação por consequência não consegue ainda não consegue acompanhar essa crescente demanda de cibercrimes. Resta à sociedade se precaver até que leis específicas sejam criadas, e aos operadores do direito utilizar as leis que estão à disposição, mesmo que estas não sejam suficientes para alcançar o ideal desejado.

3.2 Inovações legislativas

Apesar de ser um crime que tem se desenvolvido assustadoramente na era digital a pornografia de vingança como já explicitado nesta pesquisa é antiga. Assuntos como esse só começaram a ser abordados de forma legal depois da criação das redes sociais e o aumento significativo do número de vítimas da pornografia de vingança bem como violências sexuais cometidas na *internet*.

Mesmo com a existência da Constituição Federal de 1988, do Código Civil e Penal Brasileiro e até da Lei Maria da Penha, os quais pune crimes de violência contra a mulher, e também possuem o objetivo de resguardar a dignidade e a intimidade de todos, estas legislações são incapazes de evitar a exposição da intimidade das pessoas em e a invasão de comentários ofensivos que serão direcionados as vítimas. (JUS. 2014, online)

O ano de 2018 foi um bom ano para o enfrentamento das violências sexuais, a Lei nº. 13.772 de 19 de dezembro de 2018 entrou em vigor para alterar respectivamente a Lei Maria da Penha e o Código Penal. Em relação à Lei Maria da

Penha ela trouxe a inclusão da violação da intimidade da mulher como violência doméstica.

Joaquim Leitão elucida alguns exemplos de violação da intimidade da mulher, onde percebe-se nas entrelinhas do texto o crime tema desta pesquisa que é o *revenge porn*:

[...] Não raras vezes, a mulher dentro da violência de gênero era e é alvo de violação de sua intimidade, como por exemplo, exposição de nudes e vídeos de conteúdo íntimo (cenas de relação sexual ou outras intimidades de cunho sexual) compartilhados com sua pessoa de vínculo, que depois ao término das relações, eram divulgados em redes sociais e outros meios da internet por ex-namorados(as), ex-conviventes, ex-maridos(ex-mulheres) com exposição avassaladora de sua intimidade, deixando marcas indelévels na sua vida perante a sociedade, família e do círculo de amizade. (2019, *online*)

Desta forma pode-se classificar a pornografia de vingança como um tipo de violência doméstica que viola a intimidade da vítima. Essa violência ocorre através da exposição sem consentimento da imagem do indivíduo, por meio do compartilhamento de fotos ou vídeos. Por conseguinte, praticado por aquela pessoa que possui ou possuía qualquer tipo de relação afetiva com a vítima.

A outra alteração ocorreu dentro do código penal com a criação do art. 216-B, onde se pune aqueles que fazem registro não autorizado da intimidade sexual. Este tipo penal complementa a incriminadora anterior. Assim, o registro feito com ou sem a autorização da vítima quando compartilhado sem o seu devido consentimento podem ser considerados crimes.

Uma outra penalização importante a ser comentada foi a inserção do crime de importunação sexual, através do art. 215-A da Lei nº. 13.718 de 24 de setembro de 2018, onde lê-se: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.” (BRASIL, 2018, *online*)

A criação do referido artigo foi um grande avanço no que tange a repressão dos crimes sexuais, e sua implementação decorreu de um grande apelo social, devido ao fato de um homem ter sido preso diversas vezes por cometer

crimes contra a dignidade sexual, dentre eles ejacular em mulheres dentro do ônibus.

Tanto o crime de importunação sexual, bem como a pornografia de vingança, trata-se de “*novatio legis* incriminadora e, por face do princípio da reserva legal e anterioridade da lei penal, terá sua aplicação a fatos futuros.” Mesmo considerando tardia as referidas criminalizações, a partir da nova legislação as futuras vítimas poderão encontrar na lei um amparo. (CONTEÚDO JURÍDICO, 2019, *online*)

Ainda que a lei não consiga acompanhar o crescente aumento dos crimes sexuais (e suas diversas formas de praticá-lo), principalmente os ocorridos no meio virtual, as inovações legislativas surgem como uma escada, onde de degrau em degrau a justiça vai conseguindo punir todo tipo de agressão, isso tudo acompanhando a moral e a ética da sociedade moderna.

3.3 Legitimidade e enfrentamento do *Revenge Porn* como violência de gênero

Ao se tratar da violência doméstica e analisar as vítimas em potencial é comum que se pense nas mulheres como as que mais sofrem este tipo de violência. Também são elas que mais passam por abusos sexuais, estupros, violência física, moral e tantas outras formas de denegrir, ridicularizar e maltratar.

Desse modo, fazendo uma análise por alto do que se assiste e escuta diariamente nos telejornais, rádios e *internet*, pode-se constatar que a violência contra a mulher é em sua grande parte uma violência praticada principalmente em relação ao gênero.

A violência de gênero é tão real que a cinco anos atrás foi preciso criar a Lei de feminicídio nº13.104 de 09 de março de 2015, que pune “o assassinato de mulheres por serem mulheres. A lei considera feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.” (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020, *online*)

Como visto a lei acima abordada é recente, e até então o assassinato de mulheres era punido como homicídio simples. Para entender o que é o feminicídio Nathacha Ferreira o conceitua da seguinte forma:

[...] O termo feminicídio significa a perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino. O crime se configura quando é comprovada que a causa do assassinato esteve diretamente ligada ao fato da condição de sexo feminino, ou seja, quando uma mulher tem sua vida ceifada simplesmente por ser mulher. (2018, *online*)

A autora ainda destaca o fato de que nem todo homicídio cometido contra mulher seja feminicídio, na verdade é necessário que a motivação para a realização do crime seja exclusivamente pela questão de gênero, ou seja, pelo fato da vítima ser mulher ou que envolva sua feminilidade.

No Brasil é assombroso o número de mulheres vítimas desse crime. De acordo com um levantamento feito pelo Projeto Colabora em 2020 sobre a violência doméstica, os casos de feminicídio aumentaram cerca 5% nos meses de março e abril comparado ao mesmo período de 2019, nesses dois meses foram contabilizados 195 assassinatos de mulheres, nove estados brasileiros também registraram um aumento de 54% das vítimas de feminicídio. (PROJETO COLABORA, 2020, *online*)

Deste modo percebe-se o quão longe um indivíduo pode chegar a ponto de assassinar uma mulher pelo simples fato de ela ser mulher, demais crimes principalmente os de cunho sexual também são praticados em sua maioria contra o gênero feminino. São mulheres assediadas, abusadas e moralmente violentadas, seja no ambiente de trabalho, na rua, festas e até mesmo dentro de seus lares.

Alice Bianchini aborda características importantes sobre a violência de gênero expondo-a como algo hierárquico e submissivo, onde a figura masculina utiliza de seu poder e “autoridade” para usar de violência contra a mulher. Essas formas de violência são cometidas em sua maioria dentro de uma relação afetiva entre casais, portanto a violência doméstica de acordo com a autora possui as seguintes características:

[...] importantes características da violência de gênero: decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder; a violência de gênero é uma espécie de violência contra a mulher que, por sua vez, é uma espécie de violência doméstica; (2018, p.276)

Em conclusão, nota-se que a violência contra a mulher, contra o gênero feminino é algo enraizado na sociedade há séculos e é baseado na forma como a figura masculina exerce poder, dominação e hierarquia sobre as mulheres, fazendo-as submissas às suas vontades e dispostas a aceitar qualquer tipo de ordem imposta pelo homem, pois sabem que se não concordarem vão ser maltratadas com toda forma de violência ou assassinadas.

3.4 Aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de *Revenge Porn*

A violência doméstica infelizmente é algo presente dentro dos lares de muitos brasileiros, e como visto no capítulo anterior é algo constante principalmente para as mulheres, para o gênero feminino. Elas sofrem por anos todo tipo de violência advinda de seus companheiros. Os motivos que as fazem suportar por tanto tempo são diversos, dentre eles a dificuldade de criar os filhos sozinha e as ameaças que sofrem caso decidam se separar.

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O nome dado a esta Lei é em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu diversas agressões e duas tentativas de assassinato por parte de seu ex marido. (BRASIL, 2006, *online*)

Sua trajetória em busca de justiça durou cerca de 20 anos, passando por vários julgamentos frustrados até o caso chegar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde este sugeriu diversas recomendações ao Estado Brasileiro acerca das medidas a serem tomadas sobre o caso de Maria da Penha e sobre crimes semelhantes. (IMP, 2020, *online*)

A luta de Maria da Penha foi grande, mas se tornou uma vitória na busca de justiça por todas as vítimas de violência doméstica. Algumas questões a serem analisadas é como se deu a criação da lei após a intervenção Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Instituto Maria da Penha explica como a questão do gênero e a falta de legislação também influenciaram mulheres a lutar para a criação de uma lei que as resguardasse:

[...]Conforme se verificou, era preciso tratar o caso de Maria da Penha como uma violência contra a mulher em razão do seu gênero, ou seja, o fato de ser mulher reforça não só o padrão recorrente desse tipo de violência mas também acentua a impunidade dos agressores. Diante da falta de medidas legais e ações efetivas, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas, em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. (2020, *online*)

Percebe-se então, que a pauta “violência contra a mulher” é recente e de difícil discussão, visto que as mulheres sempre foram tratadas como objeto e consideradas propriedade de seus maridos. Pois, “a nossa sociedade é doutrinada pelo patriarcado e vive inserida em um machismo descomedido que oprime as mulheres e as sexualizam desde muito cedo.” (ÂMBITO JURÍDICO, 2020, *online*)

Sabendo que a Lei Maria da Penha foi um grande avanço no que se refere à proteção da mulher, é possível analisar em seu corpo artigos que auxiliam na concepção do que hoje chamamos de pornografia de vingança. Em seu 5º artigo ela configura como violência doméstica contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause sofrimento psicológico e dano moral entre outros. O inciso III deste mesmo artigo expressa acerca de que essa violência pode acontecer “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” (BRASIL, 2006, *online*)

Comparando então a pornografia de vingança de acordo com o artigo 5º da Lei Maria da Penha, percebe-se que os dois se tratam de uma violência psicológica que parte do indivíduo com quem a pessoa tinha um vínculo afetivo. A lei

ainda aborda mais a fundo sobre a questão do que seria uma agressão psicológica no artigo 7, inciso II:

[...] A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;" (BRASIL, 2006)

Assim sendo, a Lei nº 11.340 expressa sobre a pornografia de vingança sob o aspecto da violência psicológica. Victor Guglinsk assevera com bastante lógica que "mesmo a leitura mais rasa do dispositivo permite concluir que a divulgação de vídeos íntimos na internet viola os direitos mais sagrados da mulher, em especial a sua saúde mental." (2013, *online*)

3.5 Combate e preservação do bem jurídico ofendido e os Projetos de Lei em trâmite

Sabendo que a lei Maria da Penha caracteriza as várias formas de violência doméstica e que por analogia pode-se retirar da lei textos que remetem a pornografia de vingança, antes dela os crimes de pornografia de vingança não possuíam legislação específica que incriminasse o agressor, as vítimas tinham apenas direito a um pedido de indenização por danos morais na esfera cível.

Amanda Ferreira e Eduardo Aquino elucidam alguns entendimentos acerca das sanções aplicadas antes da criação do art. 218 – C, dentre elas o crime de difamação e injúria, que estão inseridas dentro do Código Penal:

[...] pornografia de vingança poderia configurar o delito de difamação, por ofender a honra objetiva do sujeito passivo. Há divergência doutrinária quanto a essa subsunção, pois o conteúdo íntimo, por si só, não ofende a honra da vítima perante a sociedade em geral (honra objetiva), mas, sim, retrata atos comuns da natureza humana, conforme ensina Sanches, citado por Daniel Lima e José Muniz Neto. Prevalecia, no entanto, que o *revenge porn* se adequava melhor ao tipo penal previsto no artigo 140 cumulado com 141, III, ambos do

Código Penal, ou seja, injúria praticada por meio que facilite a divulgação do conteúdo íntimo. (2019, *online*)

Tendo em vista que a pornografia de vingança é uma violência de gênero praticada em sua maioria por homens inconformados pelo término ou conduta da vítima frente ao relacionamento é necessário que se reflita sobre uma proteção especial ao bem jurídico do ofendido, em especial das mulheres, que é a sua dignidade sexual.

A Lei nº 13.718/18 com a intenção de assegurar justiça para as vítimas de violência sexual, tornou a ação penal pública incondicionada a representação, não sendo necessário a vítima representar contra o agressor para dar início a ação penal, visto que essa será iniciada pelo Ministério Público através da denúncia.

A ação ao se tornar pública incondicionada, pode parecer um tanto quanto invasiva. Muitas mulheres devido ao constrangimento e a vergonha preferem não denunciar visto que, ao pensar no fato de ter sua vida novamente exposta a pessoas desconhecidas pode ser considerado um novo trauma. Por este motivo alguns projetos de lei surgem com o objetivo de minimizar os constrangimentos de toda parte burocrática de uma denúncia de crime sexual.

Existem algumas propostas de projetos de lei a serem analisados referente a crimes contra a dignidade sexual. Dentre eles está o Projeto de Lei Nº 5.101/2020 que tem a intenção de aumentar as penas para os crimes de estupro de vulnerável ou de indivíduos que não possuem capacidade de oferecer resistência, seja por embriaguez ou uso de substâncias entorpecentes. A pena atual é de 8 a 15 anos de reclusão e pode chegar de 12 a 20 anos se do abuso a vítima vir a óbito, a nova proposta é aumentar a pena 12 a 20 anos e de 20 a 30 anos no caso de morte. (CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020, *online*)

Um outro projeto de lei aprovado no senado sob nº5117/2020 visa trazer um tratamento digno a pessoas vítima de violências sexuais, dando segurança e confiança a estas para que possam denunciar os seus agressores. As principais alterações foram duas, a primeira acrescenta ao código de processo penal o artigo 6

- A “a vítima tem direito a atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados, preferencialmente do sexo feminino” (BRASIL. 2020, *online*).

A segunda alteração é acerca do modo como as vítimas e testemunhas são inquiridas, para que não haja uma revitimização dos ofendidos. Desta forma, as vítimas que em sua maioria são mulheres ao serem atendidas por outras mulheres se sentirão mais à vontade para falar. Os crimes contra a dignidade sexual causam grandes traumas psicológicos e a pressão de todo um interrogatório pode ser ainda mais prejudicial para aquela pessoa que ainda não conseguiu superar o ocorrido. (SENADO NOTÍCIAS, 2020, *online*)

Por último, mas não menos importante, o projeto de lei 5091/200 visa criminalizar a conduta de agentes frente aos procedimentos realizados, deste modo, torna crime a “violência institucional, atos ou a omissão de agentes públicos que prejudiquem o atendimento à vítima ou à testemunha de violência.” O texto também tem o objetivo de punir os casos em que a conduta do profissional leve a revitimização. A pena prevista para estes casos é de detenção de três meses a um ano e multa. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020, *online*)

Ainda existe muito a ser feito com relação aos crimes sexuais, principalmente os que ocorrem no meio virtual, visto que estes alcançam uma enorme proporção pela prática ser realizada através da *internet* e assim estando disponível a milhares de pessoas. Os projetos de lei são um avanço, mas ainda estão longe de garantir uma completa segurança para as vítimas.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo apresentar as modificações realizadas através do advento da Lei nº13.718 de 24 de setembro de 2018, tendo como enfoque o tema pornografia de vingança, como um crime sexual virtual presente dentro da sociedade moderna.

Inicialmente foi apresentado o conceito de pornografia de vingança como um crime sexual virtual praticado pelo indivíduo que possuía ou não relação afetiva com a vítima, divulgando por meio virtual imagens de cunho sexual registradas com ou sem o consentimento da vítima com o objetivo de humilhar, constranger e ridicularizar a vítima, oferecendo ao autor o sentimento de vingança.

Em seguida ao fazer uma análise do *sexting*, restou demonstrado que este pode ser uma das bases para o cometimento da pornografia de vingança, visto que parte do envio voluntário de mensagens contendo explícito partes do corpo nu ou seminú, assim facilitando ao agressor o armazenamento das imagens que podem ser compartilhadas com facilidade.

O desenvolvimento da pesquisa permitiu a análise em específico das vítimas em potencial, que por sua vez são as mulheres. Estas ainda hoje são sensualizadas e vistas como objeto e propriedade de uma sociedade que ainda possui entranhada em seu meio a questão do machismo e do patriarcado.

Deste modo ficou entendido que os crimes sexuais virtuais, dentre eles o de pornografia de vingança é um crime que se baseia no gênero feminino, ou seja, contra mulheres. As marcas deixadas por esse tipo de violência não são físicas mas

psicológicas, diversas mulheres apresentaram depressão, ataques de pânico, crises de ansiedade e muitas até tentam tirar a própria vida devido a tamanho constrangimento e humilhação. O pior é que infelizmente por se tratar de um crime virtual com alcance mundial, registros da pessoa podem ficar salvos em diversos sites e milhares de computadores espalhados pelo mundo, acabando por voltar à tona quando menos a vítima espera.

Do exposto conclui-se que a criação da *internet* possibilitou a conexão de milhares de pessoas ao redor do mundo e proporciona facilidades e entretenimento para a sociedade. Mas infelizmente para muitos a *internet* se tornou causadora de grandes traumas psicológicos, devido ao ataque constante de seus usuários. Ainda é preciso que a legislação brasileira avance rápido nesse sentido, proporcionando a todos os direitos fundamentais garantidos na Carta Magna Brasileira, que é a segurança e a intimidade, ainda que seja no meio virtual.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI. Ricardo Antônio. **Do ultraje público ao pudor – ato obsceno e escrito ou objeto obsceno continuam sendo crimes**. Empório do Direito. 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/do-ultraje-publico-ao-pudor-ato-obsceno-e-escrito-ou-objeto-obsceno-continuam-sendo-crimes#:~:text=234%20do%20mesmo%20diploma.,Do%20Ultraje%20P%C3%ABlico%20ao%20Pudor%E2%80%9D>. Acesso em 28.agosto.2020

ARAUJO. Thiago. **Jovem acusado de divulgar vídeo íntimo é julgado em Goiânia**. Jornal Opção. 2014. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-acusado-de-divulgar-video-intimo-e-julgado-em-goiania-17480/>. Acesso em: 14.junho.2020

ATHENIENSE. Alexandre. **Sexo, vingança e vergonha na rede: expostas por seus ex, elas dão o troco na justiça**. JUS. 2010. Disponível em: <https://alexandreatheniense.jusbrasil.com.br/noticias/2830131/sexo-vinganca-e-vergonha-na-rede-expostas-por-seus-ex-elas-dao-o-troco-na-justica>. Acesso em: 15.junho.2020

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 14. ed. São Paulo. Saraiva, 2020. p.171-172.

BITTAR. Paula. **Lei do Femicídio faz cinco anos**. Agência Câmara De Notícias. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-femicidio-faz-cinco-anos/#:~:text=H%C3%A1%20cinco%20anos%2C%20no%20dia,condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher%20da%20v%C3%ADtima>. Acesso em 10.dezembro.2020

BIANCHINI. Alice. **O que é “violência baseada no gênero”?** Jus. 2016. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>. Acesso em 26.agosto.2020

BIANCHINI. Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4º edição. São Paulo. Saraiva Educação. P. 176. 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2019

COLABORA. Projeto. **Mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19**. Projeto Colabora. 2020. Disponível em: <https://projecolabora.com.br/ods5/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em 11.novembro.2020

CANOTILHO. J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1º ed. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 282

CRESPO. Marcelo. **Sexting e revenge porn: por que precisamos falar sobre isso.** Ciências Criminais. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/208779694/sexting-e-revenge-porn-por-que-precisamos-falar-sobre-isso>. Acesso em 01.junho.2020

CRESPO. Marcelo. **Revenge porn: a pornografia da vingança.** Jus Brasil. 2014. Disponível em: <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em: 15.novembro. 2020

DANTAS. Gleick Meira. SANTIAGO. Tatiany Silva. **Crimes contra a honra na rede social Facebook.** Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-contra-a-honra-na-rede-social-facebook/>. Acesso em: 05.março.2020

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996: **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.** 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 28.agosto.2020

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14.agosto.2020

FERNANDES. Alana Ozório. **A persistência da violência sexual na sociedade contemporânea brasileira: o discurso midiático como condução para um estado mais punitivo.** Macaé – RJ. 2018. p. 25. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/8354/1/TCC%20ALANA.pdf>. Acesso em: 03.março.2020

FERNANDES. Lauren. **Exposição nas redes sociais sem autorização.** JUS BRASIL. 2018. Disponível em: <https://laurenfernandes.jusbrasil.com.br/artigos/686195090/exposicao-nas-redes-sociais-sem-autorizacao>. Acesso em: 11.dezembro.2020

FERREIRA. Rubens da Silva. **Perigos e riscos da superexposição na sociedade da informação: reflexões sobre ciberviolência.** UNICAMP. 2014. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1593/pdf_77. Acesso em: 22.novembro.2020

FERREIRA. Nathacha. **Feminicídio: o porquê da necessidade da criação da qualificadora que torna o homicídio da mulher um crime hediondo.** JUS. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69911/feminicidio-o-porque-da-necessidade-da-criacao-da-qualificadora-que-torna-o-homicidio-da-mulher-um-crime-hediondo>. Acesso em: 11.novembro.2020

GAMA. Thatyane Carvalho; SANTOS. Bruna Muniz; ARAÚJO. Demóstenes Silva; GOMES. Vitor José Braga Mota. **Elementos, finalidades e consequências da superexposição de usuários nas redes Sociais.** E-COM. 2017. Disponível em:

<https://unibh.emnuvens.com.br/ecom/article/view/2279/1248>. p. 18. Acesso em: 20.outubro.2020

GEREMIAS. Daiana. **Sexting: 11 dados surpreendentes sobre mensagens com conotação sexual.** TecMundo. 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/127048-sexting-11-dados-surpreendentes-mensagens-conotacao-sexual.htm>. Acesso em: 01.junho.2020

GOMES. Maria Cecília. **Revenge Porn e sexting: parametros da pornografia virtual.** Justificando. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/28/revenge-porn-e-sexting-parametros-da-pornografia-virtual/>. Acesso em:01.junho.2020

GUGLINSK. Vitor. **Aplicação da lei maria da penha a crimes virtuais. JUS. 2013. Disponível em:** <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/121936326/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-crimes-virtuais>. Acesso em: 05.12.2020

HELPLINE. Indicadores. **Indicadores Helpline.** SaferNet. 2019. Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em 26.agosto.2020

INSTAGRAM. **Diretrizes da Comunidade.** 2020. Disponível em: https://help.instagram.com/477434105621119?helpref=page_content. Acesso em: 27.08.2020

JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal Anotado.** 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JÚNIOR. Joaquim Leitão. **Comentários à Lei nº. 13.772 de 2018: O novo conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha e o novo delito do art. 216-B do Código Penal Brasileiro.** CONTEÚDO JURÍDICO. 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52599/comentarios-a-lei-no-13-772-de-2018-o-novo-conceito-de-violencia-psicologica-da-lei-maria-da-penha-e-o-novo-delito-do-art-216-b-do-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em 13.11. 2020.

JÚNIOR. Joaquim Leitão. **Comentários à Lei nº. 13.772 de 2018: O novo conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha e o novo delito do art. 216-B do Código Penal Brasileiro.** CONTEÚDO JURÍDICO. 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52599/comentarios-a-lei-no-13-772-de-2018-o-novo-conceito-de-violencia-psicologica-da-lei-maria-da-penha-e-o-novo-delito-do-art-216-b-do-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em 13.11. 2020

____ Lei 3.071. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#art147. Acesso em: 10.agosto.2020

____ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 15.março.2020

____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018: **Introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual.** 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso

em 22.abril.2020

Lei 13.772: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em 05.05.2020

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11.11.2020

LIMA. Janaina Fernanda. **Pornografia não consensual e a carência de tutelas jurídicas e emancipatórias de gênero.** Jus. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65307/pornografia-nao-consensual-e-a-carencia-de-tutelas-juridicas-e-emancipatorias-de-genero/2>. Acesso em: 15.maio.2020

LIMA. Janaina Fernanda. **Pornografia não consensual e a carência de tutelas jurídicas e emancipatórias de gênero.** Jus. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65307/pornografia-nao-consensual-e-a-carencia-de-tutelas-juridicas-e-emancipatorias-de-genero/2>. Acesso em: 15.maio.2020

MASSON. Cleber. **Direito Penal: Parte Especial (arts. 213 a 359-H) – Vol. 3.** 9 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019. p. 01 e 50.

MEDEIROS. Gutembergue Silva. **Crimes Cibernéticos: Considerações Sobre a Criminalidade na Internet.** Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticos-consideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/#_ftn1. Acesso em:29.agosto.2020

MENDONÇA. Renata. **O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira?** BBC NEWS. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>. Acesso em: 16.junho.2020

NASCIMENTO. Nathalia Alves. **Pornografia de vingança no direito brasileiro: a ausência de norma específica e a proteção deficiente.** Conteúdo jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52731/pornografia-de-vinganca-no-direito-brasileiro-a-ausencia-de-norma-especifica-e-a-protecao-deficiente>. Acesso em: 15.maio.2020

NUCCI, Amanda Ferreira Souza; TEIXEIRA, Leonardo de Aquino. **Uma análise sobre revenge porn e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão.** ConJur. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opinioao-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao>. Acesso em: 15.março.2020.

NUCCI, Amanda Ferreira Souza; TEIXEIRA, Leonardo de Aquino. **Uma análise sobre revenge porn e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão.** ConJur. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opinioao-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao>. Acesso em: 12.dezembro.2020.

NUNES. Leandro Bastos. **O crime de registro não autorizado da intimidade sexual e sua distinção em relação ao artigo 218-C do código penal.** Jus. 2018. Disponível em: <https://leomf.jusbrasil.com.br/artigos/661759915/o-crime-de-registro-nao-autorizado-da-intimidade-sexual-e-sua-distincao-em-relacao-ao-artigo-218-c-do-codigo-penal?ref=feed>. Acesso em: 26.agosto.2020

PANIAGO, Isabella Pereira Rosa. **“Revenge Porn”: não seja a próxima vítima.** Revista Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/revenge-porn-nao-seja-a-proxima-vitima/>. Acesso em: 15.abril.2020

PENHA. Instituto Maria Da. **Quem é Maria da Penha.** Instituto Maria Da Penha. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 13.11.2020

PEREIRA. Ítalo Augusto Camargos. **Criminalização do revenge porn.** Âmbito jurídico. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminalizacao-do-revenge-porn/>. Acesso em:16.junho.2020

PROJETO VAZOU. **Pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil.** Crimlab. 2018. Disponível em: <https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf>. p.10. Acesso em 15.mai.2020.

_____. Projeto de Lei nº 5117, de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145395>. Acesso em:15.12.2020

PÚBLICO. **Fundação Escola Superior Do Ministério. Lei Carolina Dieckmann: você sabe que o essa lei representa.** FMP. 2019. Disponível em: <https://blog.fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-que-o-essa-lei-representa/>. Acesso em: 02.agosto.2020

SANTOS. Silvia Chakian de Toledo. **Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito.** Conjur. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-04/silvia-chakian-novos-crimes-sexuais-lei-137182018>. Acesso em: 27.agosto.2020

SENADO. Agencia. **Projeto de lei visa barrar prática de culpar as vítimas de crimes sexuais.** AGÊNCIA SENADO. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/10/projeto-de-lei-visa-barrar-pratica-de-culpar-as-vitimas-de-crimes-sexuais>. Acesso em: 19.11.2020

SIQUEIRA. Carol; NOBRE. Noéli. **Câmara aprova criminalização de ato ou omissão de agente público que prejudique atendimento à vítima.** AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/714725-camara-aprova-criminalizacao-de-ato-ou-omissao-de-agente-publico-que-prejudique-atendimento-a-vitima>. Acesso em: 10.12.2020

SIQUEIRA. Carol. **Projeto aumenta penas para crime de estupro de vulnerável.** Agência Câmara de Notícias. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/705941-projeto-aumenta-penas-para-crime-de-estupro-de-vulneravel/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%205101,%2C%20entorpecimento%2C%20entre%20outros>). Acesso em: 15.11.2020

SILVA. Thais Helena. **Pornografia de Vingança: uma forma de violência de gênero contra as mulheres.** Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 21.agosto.2020

SOUZA. Gabriel Vinicius; HERRERA. Larissa; TEOTÔNIO. Paulo José Freire. **A contemporaneidade e a tipificação dos crimes sexuais.** Jus. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76335/a-contemporaneidade-e-a-tipificacao-dos-crimes-sexuais>. Acesso em: 28.agosto.2020

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet: da pornografia de vingança ao lucro.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p.28.

VARELLA. Gabriela. **O que difere pornografia de vingança dos outros crimes é continuidade.** Época. 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>. Acesso em:12.junho.2020

VÁSQUEZ. Adolfo Sánchez. **Ética.** 14 ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1990. p. 49.